



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076030 - PR (2023/0180371-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583**
: **RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A**
: **CRISTIANE MACHADO - RJ147290**
: **DIEGO ZAMPANI - SP268398**
: **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP458616**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MOMENTO.

1. Por ocasião do cancelamento do Tema 987 do STJ, a Primeira Seção reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

2. *In casu*, tem-se que os autos da execução fiscal deverão prosseguir, cabendo ao juízo da execução fiscal decidir sobre os pedidos de penhora e, caso deferidos, comunicar ao juízo da recuperação judicial para que esse se manifeste sobre a pertinência de manutenção das constrições realizadas, determinando a sua substituição, se necessário for.

3. A conformidade do acórdão recorrido com essa orientação jurisprudencial enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076030 - PR (2023/0180371-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A
CRISTIANE MACHADO - RJ147290
DIEGO ZAMPANI - SP268398
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP458616
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MOMENTO.

1. Por ocasião do cancelamento do Tema 987 do STJ, a Primeira Seção reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

2. *In casu*, tem-se que os autos da execução fiscal deverão prosseguir, cabendo ao juízo da execução fiscal decidir sobre os pedidos de penhora e, caso deferidos, comunicar ao juízo da recuperação judicial para que esse se manifeste sobre a pertinência de manutenção das constrições realizadas, determinando a sua substituição, se necessário for.

3. A conformidade do acórdão recorrido com essa orientação jurisprudencial enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão constante às e-STJ fls. 623/626, em que, com fundamento nas Súmulas 83 e 211 do STJ, não conheci do recurso especial.

Nas suas razões (e-STJ fls. 632/648), a agravante impugna a aplicação da Súmula 83 do STJ, desistindo do recurso em relação à incidência da Súmula 211 do STJ.

Alega, em resumo, que a necessidade ou não de previamente submeter ao juízo da recuperação judicial o exame sobre a pertinência da penhora antes que ela seja decretada pelo juízo da execução ainda é controvertida. Para tanto, cita decisão monocrática de relator que determinou a reautuação de agravo como recurso especial a fim de melhor examinar a controvérsia (AREsp 2118770/SP) e acórdão da Primeira Turma que definiu ser competência do juízo da recuperação o exame sobre a natureza e a essencialidade do bem penhorado (AgInt no REsp 2069995/RJ).

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 655.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo empresa agravante contra decisão do juízo de primeiro grau que, em decorrência do cancelamento do Tema 987 do STJ, determinou o prosseguimento da execução fiscal.

O TJPR negou provimento ao recurso, com a seguinte motivação:

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná, em face da REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A, para a cobrança de crédito de ICMS, referente ao auto de infração 65904926, no valor de R\$ 517.363.754,91.

A devedora foi citada em 28/11/2017 (mov. 13.1) e manifestou-se nos autos

em 04/12/2017 informando que se encontrava em recuperação judicial, razão pela qual defendeu a impossibilidade da prática de qualquer ato construtivo no patrimônio da Executada sem que haja prévia submissão ao juízo universal (mov. 12.1).

Em decisão proferida em 02/05/2018 o juízo de origem determinou a suspensão do feito tendo em vista a afetação do Tema 987 pelo STJ (mov. 16.1).

Já em 13/11/2000 o exequente peticionou nos autos informando que o processo de recuperação judicial ao qual a parte executada estava submetida foi encerrado por sentença, conforme comprovado pela documentação anexada, advinda dos autos nº 0220184-63.2015.8.19.0001, oriundo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual pugnou pelo regular prosseguimento do feito (mov. 31.1).

Após a nova manifestação de ambas as partes com relação a desafetação do Tema 987 pelo STJ (mov. 34.1 e 44.1) sobreveio a decisão agravada, na qual o juízo de origem determinou o prosseguimento do feito (mov. 46.1).

Pois bem.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 foi alterada pela Lei nº 14.112/2020, sendo incluído o §7º-B no artigo 6º com a previsão de que a execução fiscal não está sujeita à suspensão pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, resguardada a competência do juízo universal para determinar a substituição dos atos de constrição:

[...]

A partir disso, o Superior Tribunal de Justiça promoveu a desafetação do Tema 987, que visava a pacificação da questão da “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em ”, nos seguintes termos: recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária termos:

[...]

Constou, ainda, no teor do voto, em consonância com o novo dispositivo inserido na Lei de Recuperação Judicial, que as execuções fiscais não se suspendem pelo curso da recuperação judicial, bem como esta não impede a determinação de atos constritivos naquela, ainda que, em momento posterior, caiba ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada e, se necessário, determinar a sua substituição, a fim de resguardar o plano recuperacional:

[...]

Não há dúvidas, portanto, que o processamento da recuperação judicial não enseja a suspensão da tramitação do executivo fiscal, devendo a demanda originária manter o seu curso regular, considerando, ainda, que, no caso, não se tem notícia da ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Além disso, uma vez não suspensa a tramitação, são cabíveis os atos de constrição, observada a competência do juízo da recuperação para decidir sobre a sua validade, em vista do resguardo do plano de soerguimento da empresa e dos objetivos elencados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

[...]

Nota-se que referida fiscalização se dá em momento posterior ao bloqueio de bens, daí a legislação falar na possibilidade de substituição dos atos de constrição sobre bens de que recaiam, ou seja, a análise se dá sobre a restrição já capital essenciais à manutenção da atividade empresarial efetuada no juízo da execução fiscal.

Também nesse sentido é o teor do voto proferido na decisão de desafetação do REsp 1.694.461, ao constar que *cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição em efetuada sede de execução fiscal*.

Frise-se que a “constrição efetuada” é aquela realizada nos autos do executivo fiscal, mas que se sujeita ao controle do juízo da recuperação, a partir de técnicas de cooperação jurisdicional, nos termos do artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 c/c o art. 69 do Código de Processo Civil.

Portanto, não há falar em impossibilidade da realização de atos de constrição pelo juízo da execução sem autorização prévia pelo juízo da recuperação, vez que o controle deste é posterior ao ato formalizado por aquele.

Pois bem.

Como cediço, a Lei n. 14.112/2020 veio a alterar os seguintes dispositivos da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Diante dessa nova disciplina legal, a Primeira Seção, nos autos do REsp 1.694.261/SP, cancelou a afetação do Tema 987 do STJ. Nessa mesma oportunidade, o Colegiado reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

Aplicando esse entendimento ao presente caso, tem-se que os autos da execução fiscal deverão prosseguir, cabendo ao juízo da execução fiscal decidir sobre os pedidos de penhora e, caso deferidos, comunicar ao juízo da recuperação judicial para que esse se manifeste sobre a pertinência de manutenção das constrições realizadas, determinando a sua substituição, se necessário for.

Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é o caso de aplicação do óbice de

conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Acresço que as decisões referidas pela agravante não infirmam a aplicação da referida súmula.

Isso porque a decisão monocrática do AREsp 2118770/SP, além de não versar sobre execução fiscal, não emitiu nenhum juízo meritório sobre o tema.

Já o acórdão prolatado nos autos do AgInt no REsp 2069995/RJ apenas confirma a tese consignada na decisão agravada, de que a comunicação ao juízo da recuperação somente se dá depois de realizada a penhora determinada pelo juízo da execução fiscal, momento em que o juízo recuperacional decidirá pela necessidade ou não de substituição da garantia.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, que enseje, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.076.030 / PR

Número Registro: 2023/0180371-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00059328220178160185 00243830820218190000 00684998320218160000 006849983202181600001
006849983202181600002 02201846320158190001 2201846320158190001 243830820218190000
59328220178160185 684998320218160000 6849983202181600001 6849983202181600002

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A
CRISTIANE MACHADO - RJ147290
DIEGO ZAMPANI - SP268398
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP458616

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A
CRISTIANE MACHADO - RJ147290
DIEGO ZAMPANI - SP268398
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP458616

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de abril de 2024